

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)



APELAÇÃO CÍVEL 0006075-03.2010.8.19.0066

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADA: MARCIA LUCIA NEVES DE QUEIROZ

APELADO: ROBSON NEVES DE QUEIROZ

APELADA: ROSANE APARECIDA NEVES DE QUEIROZ

APELADA: ROSILANINE APARECIDA NEVES DE QUEIROZ

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Apelação Cível. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Planos Collor I e Collor II. Sentença de procedência. Julgamento dos temas de repercussão geral e da ADPF nº 165, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de todos os planos econômicos, ressalvando a possibilidade de adesão ao acordo coletivo firmado entre a FEBRABAN e as entidades de defesa do consumidor, dentro do prazo de 24 meses contados da publicação da ata de julgamento da referida ação constitucional. Intimação pessoal da parte autora para ciência da ADPF 165, nos moldes do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025. Demandante que se manteve inerte em relação à adesão ao acordo coletivo, o que poderá ser diligenciado por meio de plataforma própria. Por conseguinte, em decorrência da declaração de constitucionalidade na ADPF 165, é intransponível a improcedência dos pedidos, com ressalva para possibilidade de adesão ao acordo coletivo por meio da plataforma própria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0006075-03.2010.8.19.0066 em que consta como apelante: **BANCO DO BRASIL S.A.** e apelados: **MARCIA LUCIA NEVES DE QUEIROZ, ROBSON NEVES DE QUEIROZ, ROSANE APARECIDA NEVES DE QUEIROZ e ROSILANINE APARECIDA NEVES DE QUEIROZ**, acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga Quarta Câmara Cível), por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)



RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ERCILIO LINS DE QUEIROZ contra BANCO DO BRASIL S.A., objetivando o pagamento das diferenças da remuneração da poupança, em virtude dos planos econômicos **Collor I e Collor II**.

A sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (index 119):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487 do CPC, para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas relativas aos planos COLLOR I e II sobre o saldo das cadernetas de poupança mantidas pelo autor nos meses indicados na inicial, monetariamente corrigidos pelos índices expostos pelo STJ, e mencionados na fundamentação da presente, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Volta Redonda, 07/08/2018.

Cláudio Gonçalves Alves - Juiz Titular

A parte ré interpôs recurso de apelação (index 127), sinalizando sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito, o cumprimento das leis e medidas provisórias que previam os índices oficiais de correção da poupança.

Contrarrazões (index 147), sustentando, genericamente, a correção da sentença e a necessidade de desprovimento do recurso.

A decisão indexada sob o nº 158 suspendeu o julgamento do recurso.

Segue-se a apresentação de proposta de acordo (index 172), a respeito da qual não houve manifestação da parte autora (index 181).

Em 04/09/2025, o STF julgou o mérito da ADPF 165, declarando a constitucionalidade dos planos econômicos, com ressalva para a possibilidade de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

Em seguida determinou-se a intimação pessoal da parte autora para informar sobre o teor do decidido na ADPF 165 e a respeito da possibilidade de adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF (index 185).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)



Em seguida, habilitaram-se os sucessores da parte autora, em razão do falecimento da parte autora em 26/03/2024 (index 192/223).

Segue-se a manifestação dos sucessores habilitados no sentido de que teriam intenção de aderir ao acordo coletivo homologado na ADPF 165 (index 234).

Intimados a respeito da conclusão do acordo, não houve manifestação dos apelados (index 246).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

No julgamento da ADPF 165 (DJe 10/06/2025), o Supremo Tribunal Federal “(i) declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e reafirmou a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido.”

Em razão disso, firmaram-se as teses repetitivas nos Temas 284 e 285 da repercussão geral, *in verbis*:

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)



de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

Desse modo, declarada a constitucionalidade dos planos econômicos que ensejaram o ajuizamento da demanda em epígrafe, na apreciação do agravo interno, **o recurso da instituição financeira deve ser provido**, em virtude da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante previstos no art. 10, §3º da Lei nº 9882/99.

Em cumprimento ao Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que se inteirasse a respeito do resultado do julgamento da ADPF 165 e sobre a possibilidade de adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF.

A intimação da parte foi encaminhada ao endereço informado nos autos, ocasião em que os sucessores da parte autora falecida no curso do processo habilitaram-se e manifestaram o interesse na adesão ao acordo coletivo. Intimados a respeito da efetiva adesão, o prazo transcorreu em branco.

Dessa forma, considerando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos na ADPF 165, o trânsito em julgado dos recursos extraordinários vinculados aos Temas 284 e 285 (10/12/2025) e a baixa definitiva, com a ratificação da necessidade de observância do decidido naquela ADPF, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Não se infere do precedente nenhuma ressalva quanto à apreciação de índices a serem fixados em julgamento futuro. Pelo contrário, o julgamento do mérito da ADPF 165 e a homologação do acordo no STF encerrou a controvérsia, absorvendo e superando aquela discussão, que era o cerne dos litígios sobre os expurgos, ainda que tenham gerado consequências negativas para os poupadores, diante da redução de suas expectativas em relação aos percentuais de revisão relativamente a cada período.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)



Além disso, a celebração do acordo extrajudicial – cujos termos foram homologados pelo STF na ADPF 165 – não carece de nova homologação nos processos individuais, exatamente porque já foi homologado pelo STF (ação coletiva), o que lhe atribuiu eficácia contra todos e efeito vinculante.

Ademais, a notificação dos poupadores determinada no acórdão na ADPF 165 e uma possível manifestação de que há intenção de aderir ao acordo coletivo não tem função homologatória nem constitutiva de direitos. Ela cumpre função informacional, garantidora da autodeterminação dos titulares individuais.

Em outras palavras, a notificação tem a função de comunicação, para que as partes tomem uma decisão informada a respeito de sua situação jurídica e atuem para concretizá-la. Afinal, a improcedência do pedido nas ações individuais não é contornável, diante da tese firmada nos aludidos precedentes vinculantes.

Registre-se que, independentemente da solução desta demanda, a parte dispõe de 24 meses a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF 165 – o que ocorreu em 03/06/2025 – para ingressar na plataforma própria (<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>) e aderir ao acordo coletivo, cuja legitimidade e alcance manteve-se no julgamento do mérito da aludida ação constitucional, como se extrai do voto do Relator, Min. Cristiano Zanin:

“Os conflitos decorrentes dos planos econômicos e tratados na presente ação foram solucionados com base em acordo firmado e já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O acordo homologado no bojo da ADPF produziu efeitos sobre os conflitos individuais envolvendo poupadores e bancos, assim como sobre demandas coletivas que discutiam expurgos inflacionários. (...) No caso de lide multitudinária, não é exigível que todos os poupadores participem pessoalmente das rodadas de negociação, sendo suficiente que se assegure a representatividade das categorias atingidas pelo acordo.”

Os termos do aludido acordo poderão ser consultados naquela mesma plataforma, onde são discriminadas as espécies contratuais e condições de pagamento, assim como na própria ADPF 165.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)



À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

